



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001980/93-11
Recurso nº : 114.136
Matéria : IRPJ - EX: 1994
Recorrente : POSTO SANTOS DUMONT LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.831

IRPJ - PAGAMENTO DO IMPOSTO MENSAL CALCULADO POR ESTIMATIVA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL - A receita bruta mensal, base para o cálculo do lucro presumido (ou estimado) é a definida no § 3º da Lei nº 8.541/92, como o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

A margem bruta de revenda dos combustíveis não se confunde com receita bruta, dela fazendo parte, como uma parcela do produto da venda desses bens.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância com o ADN nº 01/97.

Recurso Provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SANTOS DUMONT LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001980/93-11
Acórdão nº : 103-17.831

FORMALIZADO EM: **16 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001980/93-11
Acórdão nº : 103-17.831

Recurso nº : 114.136
Recorrente : POSTO SANTOS DUMONT LTDA.

RELATÓRIO

POSTO SANTOS DUMONT LTDA., com sede em Santos Dumont/MG, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 09/14

Trata-se de insuficiência de recolhimento do IRPJ referente aos meses de janeiro a julho de 1994, em empresa optante pelo recolhimento por estimativa, tendo em vista a apuração de uma base de cálculo inferior a sua receita bruta.

Em tempestiva impugnação, alega a contribuinte que tem como atividade o comércio varejista de derivados de petróleo, revendendo combustíveis diretamente ao consumidor e optou pelo recolhimento do imposto de renda pelo regime de estimativa, apurando uma base de cálculo correspondente a 3% de sua receita bruta.

Considera a recorrente como receita bruta apenas a parcela do preço do combustível consistente na margem da revenda fixada pelo governo federal, e que é um dos componentes do preço do litro. Em abono a sua tese traz trecho do discurso do Deputado Francisco Domelles, que encontra-se às fls. 18.

A autoridade de primeiro grau manteve integralmente a exigência do imposto de renda sob o fundamento de que o determinado pela lei é no sentido da tributação do lucro presumido ou estimado com base na receita bruta e não no lucro bruto como quer a contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001980/93-11
Acórdão nº : 103-17.831

Irresignado com a decisão, recorre a contribuinte, mediante a petição de fls. 28/30, ofertando os mesmos fundamentos constantes de sua defesa inicial.

Consta as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.

32.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001980/93-11
Acórdão nº : 103-17.831

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo.

A controvérsia a ser examinada mediante o presente recurso, resume-se basicamente no conceito de receita bruta, base de cálculo do lucro presumido ou estimado e sobre a qual incidirá o imposto de renda.

Sustenta a recorrente, comerciante varejista de derivados de petróleo, que sendo seus preços fixados pelo Governo Federal, onde expressamente se apresenta especificado nas diversas fases de produção e distribuição, sua receita bruta é a margem bruta de remuneração para o setor de revenda e não o seu faturamento.

Por outro lado, a fiscalização e a decisão recorrida, se apoiam no § 3º, do artigo 14, da Lei nº 8.541/92, que define a receita bruta para os efeitos de apuração do lucro presumido (ou estimado), como "o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia".

Neste sentido, se verificarmos a formação de preços de quaisquer produtos, teremos o preço de fábrica, o preço do distribuidor (ou atacadista) e o preço de venda no varejo. A cada fase de comercialização é acrescentado o frete e a margem bruta de revenda. A única diferença é que os preços dos combustíveis são fixados por Portaria Ministerial e da maior parte dos outros produtos pelas leis de mercado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001980/93-11
Acórdão nº : 103-17.831

Adotando-se o entendimento da recorrente, a receita bruta da revenda de quaisquer produtos deveria ser a diferença entre o preço de compra e o preço de venda, porquanto se excluiria a "receita de terceiros" envolvidos nas diversas fases de comercialização. Mas esta diferença de preços, compra e venda, é o que se denomina, a grosso modo, de lucro bruto.

A lei, ao se referir ao lucro presumido (ou estimado) estabelece que este lucro é um percentual da receita bruta. No caso de revenda de combustíveis o lucro correspondente a 3% da receita bruta. Na parcela restante de 97% presumem-se incluídos os custos (valores pagos a terceiros, ou receita de terceiros) e as despesas.

Vê-se, portanto, que oposto ao afirmado, a margem de comercialização (diferença entre preços de compra e venda) se aproxima do conceito de lucro e difere muito do conceito de receita bruta.

Mas, esta controvérsia está cristalinamente esclarecida na definição legal do § 3º do art. 14 da Lei nº 8.541/92:

"Parágrafo 3º - Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia."

Desta forma, é inquestionável a definição de receita bruta, estando correta a autuação e sem reparos a decisão recorrida, neste aspecto.

No que pertine a aplicação da multa de ofício, com a edição da Lei nº 9.430/96 deve a mesma ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância como ADN nº 01/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001980/93-11
Acórdão nº : 103-17.831

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso,
para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

Sala das Sessões (DF), 20 de agosto de 1997


MARCIO MACHADO CALDEIRA

